

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Direito penal espanhol e política migratória contemporânea:
uma aproximação direcionada à
proteção ou à restrição de direitos
de pessoas migrantes?

**Spanish criminal law and
contemporary migration policy:**
an approach directed towards the
protection or restriction of the
rights of migrant persons

Luciano de Oliveira Souza Tourinho

Ana Paula da Silva Sotero

VOLUME 22 • N. 1 • 2025
INTERDISCIPLINARY APPROACHES TO BUSINESS &
HUMAN RIGHTS: AN ASSESSMENT OF THE FIELD 10+
YEARS FROM THE UNGPs

Sumário

CRÔNICA	17
CHRONICLES OF PRIVATE INTERNATIONAL LAW: HIGHLIGHTS OF HCCH'S WORK OVER THE PAST THREE YEARS	19
Nadia de Araujo, Arnaldo Silveira , Gustavo Ribeiro, Inez Lopes,. Lalisa Froeder Dittrich, Fabrício Polido, Marcelo De Nard e Nereida de Lima Del Águil	
BUSINESS AND HUMAN RIGHTS	58
RETHINKING CORPORATE HUMAN RIGHTS RESPONSIBILITY: A FUNCTIONAL MODEL.....	60
Chiara Macchi, David Birchall e Nadia Bernaz	
SHAPING CORPORATE RESPONSIBILITY IN LATIN AMERICA TO ADDRESS THE CHALLENGES OF CLIMATE CHANGE AND THE ENERGY TRANSITION	83
Daniel Iglesias Márquez	
RESOLUTION OF DILEMMAS OF HUMAN RIGHTS SANCTIONS AGAINST CORPORATIONS THROUGH THE APPLICATION OF THE BUSINESS AND HUMAN RIGHTS CONCEPT	99
Olena Uvarova e Iurii Barabash	
LA DIMENSIÓN NORMATIVA DE LA DEBIDA DILIGENCIA EN DERECHOS HUMANOS	122
Juan Camilo García Vargas e Dilia Paola Gómez Patiño	
DEVIDA DILIGÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS: ENTRE ESFORÇOS EXTERNOS E MEDIDAS INTERNA CORPORIS DE COMBATE ÀS VIOLAÇÕES CAUSADAS POR EMPRESAS	150
Sandro Gorski Silva e Danielle Anne Pamplona	
HUMAN RIGHTS DUE DILIGENCE AND ACCESS TO REMEDY: A COMPARATIVE ANALYSIS OF TWENTY-SIX DUE DILIGENCE LAWS AND PROPOSALS	168
Axel Marx e Elene Dzneladze	

A PARTICIPAÇÃO SOCIAL E A LICENÇA SOCIAL PARA OPERAR (LSO): ANÁLISE CRUZADA DOS CONCEITOS JURÍDICOS 190

Michelle Lucas Cardoso Balbino, Gilda Nogueira Paes Cambraia e Nayara Lima Rocha da Cruz

ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS 222

EVALUACIÓN AMBIENTAL, PUEBLOS, COMUNIDADES INDÍGENAS Y TRADICIONALES, UNA PROPUESTA HERMENÉUTICA ARGUMENTATIVA “EN RED”: ESTUDIO COMPARADO BRASIL-CHILE 224

Juan Jorge Faundes e Patricia Perrone Campos Mello

MOBILIDADE HUMANA E VULNERABILIDADE SOCIOAMBIENTAL: A PROTEÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS NO RIO GRANDE DO SUL À LUZ DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS SOBRE PERDAS E DANOS 255

Gabriel Braga Guimarães, Julia Motte-Baumvol e Tarin Cristino Frota Mont’Alverne

GUARDIAN OF GLOBAL HEALTH: EXAMINING THE RESPONSIBILITY OF THE WORLD HEALTH ORGANIZATION DURING GLOBAL HEALTH CRISES 273

Samiksha Mathur e Sonu Agarwal

DIREITO PENAL ESPANHOL E POLÍTICA MIGRATÓRIA CONTEMPORÂNEA: UMA APROXIMAÇÃO DIRECIONADA À PROTEÇÃO OU À RESTRIÇÃO DE DIREITOS DE PESSOAS MIGRANTES? 293

Luciano de Oliveira Souza Tourinho e Ana Paula da Silva Sotero

CHINESE FOREIGN DIRECT INVESTMENT IN CHILE: BETWEEN ANNOUNCEMENTS, DIVERSIFICATION AND STRUCTURAL CHALLENGES 308

Juan Enrique Serrano-Moreno e Joaquín Sáez

CONCEPTUAL PRINCIPLES OF STIMULATING THE ATTRACTION OF INVESTMENTS IN RECONSTRUCTION PROJECTS OF UKRAINE 332

Vladyslav Teremetskyi, Kseniia Serhiivna Tokarieva , Olena Yuryevna Kurepina e Viktor Mykolayovych Dovhan

CHEMICALS AND HAZARDOUS WASTE MANAGEMENT: INTERNATIONAL NORMS AND THEIR IMPLEMENTATION IN INDIA 347

Sandeepa Bhat B e Dulung Sengupta

A PROLIFERAÇÃO DE NOVOS TIPOS PENAI: UM RISCO DE DESLEGITIMAÇÃO DO ATUAL DIREITO INTERNACIONAL PENAL? 367

Estela Cristina Vieira de Siqueira e Felipe Nicolau Pimentel Alamino

JUDICIAL CORRUPTION IN AFRICA: SENEGAL AND MADAGASCAR IN COMPARATIVE PERSPECTIVE385
Santiago Basabe-Serrano

AUTOMATED WEAPONS SYSTEMS & LETHAL AUTONOMOUS WEAPONS SYSTEM AND NEW INTERNATIONAL LEGAL AND HUMANITARIAN ISSUES400
Rahul J Nikam e Bhupinder Singh

Direito penal espanhol e política migratória contemporânea: uma aproximação direcionada à proteção ou à restrição de direitos de pessoas migrantes?*

Spanish criminal law and contemporary migration policy: an approach directed towards the protection or restriction of the rights of migrant persons

Luciano de Oliveira Souza Tourinho**

Ana Paula da Silva Sotero ***

Resumo

Os fenômenos migratórios contemporâneos são complexos e multifacetados, exigindo abordagens interseccionais, a partir de perspectivas distintas, notadamente em razão da diversidade de causas e efeitos dos fluxos de deslocamentos de pessoas para territórios diferentes de sua origem. Nesse sentido, buscou-se analisar a relação entre o Direito Penal espanhol e as diretrizes da política migratória contemporânea da União Europeia. Para tanto, considerou-se uma abordagem exploratória de legislação e diretivas, bem como de produções científicas de investigadores, principalmente, do Direito e das ciências sociais. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, com abordagem fenomenológica, que visa à avaliação crítica da construção legislativa correlata. A análise permite observar, particularmente em relação às duas últimas décadas, a crescente tentativa de elaboração de uma política migratória unificada entre os Estados membros da União Europeia. No entanto, não se percebeu um avanço significativo, senão o contato, cada vez mais intenso, entre a política migratória e o sistema penal. Na Espanha, essa abordagem foi refletida na alteração do Código Penal, com destaque ao artigo 318 bis, que apresenta, formalmente, a proteção de direitos de migrantes como bem jurídico, mas que recebe críticas entre investigadores e juristas, em razão da flexibilização de princípios e garantias penais e processuais penais, do esvaziamento de institutos administrativos ou da sobreposição de normas penais e administrativas, bem como da promoção da estigmatização dos migrantes como perigosos ou mesmo criminosos, tendo em vista o contexto de insegurança social, reforçando a sua exclusão. A aplicação de dispositivos penais exigirá proporcionalidade e o seu direcionamento à prevenção de crimes contra migrantes, afastando-se da lógica de fortalecimento do discurso de restrição de direitos e da ampliação das vulnerabilidades por eles suportadas.

Palavras-chave: deslocamento forçado; direito penal simbólico; discurso de ódio; sociedade de risco; direitos humanos; migrações contemporâneas.

* Recebido em 10/06/2024
Aprovado em 07/02/2025

** Professor de Direito Penal da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia.
E-mail: luciano.tourinho.jus@gmail.com

*** Docente de Direito Penal das Faculdades Santo Agostinho de Vitória da Conquista.
E-mail: anapaula_sotero@hotmail.com

Abstract

Contemporary migratory phenomena are complex and multifaceted, requiring intersectional approaches from distinct perspectives, particularly due to the diversity of causes and effects of people's displacement to territories different from their origin. In this context, the scientific investigation outlined herein aimed to analyse the relationship between Spanish Criminal Law and contemporary migration policy guidelines within the European Union. To this end, an exploratory approach to legislation and directives was adopted, as well as the scientific productions of researchers, primarily from the fields of Law and social sciences. Considered a qualitative study, this phenomenological essay promoted a critical evaluation of the related legislative construction, allowing observation, particularly over the past two decades, of a growing attempt to develop a unifying policy on the subject among the Member States of the European Community. However, no significant progress was noted, except for the increasingly intense contact between migration policy and the criminal justice system. In Spain, this approach was reflected in the amendment of the Penal Code, notably Article 318 bis, which formally presents the protection of migrants' rights as a legal good, but has received criticism from researchers and jurists due to the relaxation of penal and procedural guarantees, the emptying of administrative institutes, or the overlap of penal and administrative norms, as well as the promotion of the stigmatisation of migrants as dangerous or even criminal, given the context of social insecurity, thus reinforcing their exclusion. The application of criminal law rules will require proportionality and a focus on the prevention of crimes against migrants, moving away from the logic of strengthening the discourse of rights restriction and increasing the vulnerabilities they endure.

Keywords: forced displacement; symbolic criminal law; hate speech; risk society; human rights; contemporary migrations.

1 Introdução

A complexidade dos fenômenos migratórios requer investigações com base em perspectivas diversas, impulsionando pesquisas científicas em campos distintos do

conhecimento. Sua análise permite afirmar que não se trata de movimentos recentes na história da humanidade. Todavia, as dinâmicas das migrações contemporâneas postulam estudos interseccionais, em virtude da multiplicidade dos seus fatores causais, como as determinantes econômicas, sociais, políticas, culturais, ambientais e jurídicas. Ademais, tem-se como imperiosa a avaliação dos seus efeitos, o que resultará na postulação de políticas específicas à sua abordagem.

No contexto da União Europeia, é possível verificar tentativas de elaboração de políticas migratórias uníssonas para os seus Estados membros, restando frustrada, no entanto, uma concepção integradora efetiva. Algumas diretrizes sobre essa pauta, nos últimos anos, estão dispostas na Diretiva 2002/90/CE, de 28 de novembro, oportunidade em que são definidas ações de repressão à ajuda à entrada, à circulação e à estadia irregulares. Outro importante marco é a Decisão-Quadro do Conselho, de 28 de novembro de 2002, que, por sua vez, indica a necessidade de estabelecer sanções penais proporcionais, dissuasivas e efetivas, destinadas à ajuda à entrada, à circulação e à estadia irregulares. Seguindo nessa direção, a Espanha tem promovido, nas duas últimas décadas, uma aproximação entre a sua política migratória e o Código Penal, a partir da tipificação de condutas destinadas, à primeira vista, à proteção dos direitos essenciais de pessoas migrantes.

Essas iniciativas legislativas no cenário jurídico penal espanhol, no entanto, exigem uma análise mais contida acerca dos verdadeiros objetivos da criação e da modificação de tipos penais que guardam alguma relação com fenômenos migratórios, bem como da sobreposição ou substituição de institutos e dispositivos administrativos regulamentadores de fluxos de deslocamentos de pessoas *estrangeiras* para o território espanhol por normas que integram o sistema da *ultima ratio*.

Nesse aspecto, a presente incursão científica tem como objetivo balizador a análise daquela aproximação, notadamente com relação às modificações da legislação penal espanhola, a fim de avaliar os seus principais impactos na proteção de direitos dos povos migrantes e os seus efeitos no plano discursivo de etiquetamento do migrante como inimigo. Para alcançar esse desiderato, foram avaliadas condutas tipificadas no Código Penal espanhol que possuem relação com migrações, além de sua influência na construção da imagem do cidadão não espanhol ou não pertencente à comunidade da União

Europeia como pessoa que oferece risco e, de modo consequencial, causa insegurança social.

A persecução dos objetivos indicados foi orientada, no aspecto metodológico, pela pesquisa exploratória, a partir da análise de informações relativas aos fluxos migratórios contemporâneos e à produção legislativa penal espanhola, visitando-se, ainda, a ordem discursiva desses fenômenos. Com uma natureza aplicada, a revisão de literatura proposta foi norteadada pela reunião de posicionamentos teóricos entre autores e pesquisadores, em sua maioria, espanhóis, além da avaliação crítica da produção legislativa correlata.

2 A aproximação entre a legislação penal espanhola e as diretrizes da política migratória contemporânea da união europeia: da proteção de direitos à crimigração

No contexto da União Europeia, desde a década de 90, é possível observar tentativas de definição de políticas migratórias comuns aos seus Estados membros, a exemplo dos compromissos de Tampere em 1999. A partir de então, várias foram as declarações sobre o tema, mas sem resultados efetivos, em razão das divergências entre seus membros¹. No ano de 2007, o Comitê das Regiões Europeu emitiu um Parecer, revelando que, apesar do aumento considerável da imigração e de ser a União Europeia destino de muitos migrantes, “aún no existe una política europea común en materia

de regulación de los flujos migratorios, por lo que los Estados miembros toman decisiones unilaterales que dificultan la adopción de una posición común”². Nesse aspecto, Javier de Lucas Martín afirma que apenas “una verdadera política europea, coordinada y solidaria puede proporcionar los medios adecuados al desafío de la gestión de las manifestaciones de la movilidad humana forzada”³.

Por outro lado, observa-se um interesse comum no sentido de utilização do Direito Penal pelos Estados membros, principalmente com relação à sua utilização como instrumento contra a imigração ilegal. São exemplos dessas iniciativas a Ação Comum 1997/154/JAI, que enfrenta o tema do tráfico de pessoas e a exploração sexual de crianças, a Diretiva 2002/90/CE, de 28 de novembro, que define ação de repressão à ajuda à entrada, à circulação e à estadia irregulares e, ainda, a Decisão-Quadro do Conselho, de 28 de novembro de 2002, cujo conteúdo se reforça a necessidade de estabelecer sanções penais proporcionais, dissuasivas e efetivas destinadas àquelas condutas⁴.

As especificidades dos processos migratórios contemporâneos exigem, de igual modo, a sua leitura pelas lentes dos direitos humanos, do direito internacional e de outros ramos do ordenamento jurídico. Merece destaque o tratamento dispensado a esses fenômenos pelas ciências criminais. Adverte, no entanto, Miró Llinares⁵ que “la relación entre Derecho penal e inmigración está pasando de ser una relación de ignorancia a una relación de exceso”. À primeira vista, as múltiplas situações de vulnerabilidade podem direcionar a sua análise

¹ Para Javier de Lucas “a constante más destacable na inmensa mayoría dos proxectos de xestión do fenómeno migratorio, nas políticas migratorias dos países que somos destinatarios de migracións, é o empeño en esquecer, en ocultar unha verdade evidente: a inevitable dimensión política das migracións, a súa condición de res política, tanto desde o punto de vista estatal como desde as relacións internacionais.” Em: LUCAS MARTÍN, Francisco Javier de. Refugiados e inmigrantes: Por un cambio en las políticas migratorias y de asilo. *Revista de pensamiento contemporáneo*, n. 50, p. 92-113, 2016. Disponível em: <https://roderic.uv.es/items/5860812e-3184-4d71-890f-07ba9b61bad0>. Acesso em: 03 jun. 2024. p. 13. Assevera, ainda, que “definir la inmigración como cuestión política supone primero comprenderla en términos de justicia, entendida no como pretensión abstracta sino en términos de igualdad en la distribución, como una exigencia de la definición de lo justo concreto.” Em: LUCAS MARTÍN, Francisco Javier de. Inmigrantes: Del Estado de Excepción al Estado de Derecho (Immigrants: From the State of Siege to the Rule of Law). *Oñati Socio-Legal Series*, v. 1, n. 3, p. 113, 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1739891. Acesso em: 03 jun. 2024.

² UNIÓN EUROPEA. Comité de las Regiones Europeo. *Dictamen del Comité de las Regiones Plan de política en materia de migración legal lucha contra la inmigración ilegal futuro de la Red Europea de Migración*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/ALL/?uri=CELEX:52006AR0233>. Acesso em: 05 fev. 2024. p. 1.

³ LUCAS MARTÍN, Francisco Javier de. Las ONG frente al dictado de Caín: el debate sobre la lucha contra la muerte en el Mediterráneo. *Cuadernos del Mediterráneo*, n. 28-29, p. 305-310, 2019. p. 319. Disponível em: <https://www.iemed.org/wp-content/uploads/2021/04/Las-ONG-frente-al-dictado-de-Cai%CC%81n-el-debate-sobre-la-lucha-contra-la-muerte-en-el-Mediterra%CC%81neo.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024.

⁴ MIRÓ LLINARES, Fernando. Política Comunitaria de Inmigración y Política Criminal en España: ¿Protección o “exclusión” penal del inmigrante? *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, v. 10, n. 5, p.05-30, 2008. p. 5-15

⁵ MIRÓ LLINARES, Fernando. Política Comunitaria de Inmigración y Política Criminal en España: ¿Protección o “exclusión” penal del inmigrante? *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, v. 10, n. 5, p.05-30, 2008. p. 5.

pela perspectiva da vitimologia e seu impacto na criação de tipos penais que apresentam o migrante como sujeito passivo de crimes⁶. Na Espanha, a exemplo do que ocorre em outros países europeus, o Código Penal revela uma aproximação recente entre a migração e determinados delitos: tráfico de seres humanos (artigo 177 bis do Código Penal), favorecimento da imigração clandestina (artigo 318 bis do Código Penal) e crimes de discriminação (artigo. 510, 511 e 512 do Código Penal), sem olvidar da agravante genérica subjetiva, relacionada com a motivação racista ou discriminatória decorrente de etnia, raça ou nação de origem da vítima (artigo 22.4a do Código Penal)⁷.

O Título XV bis do Código Penal espanhol estabelece os delitos contra os direitos de cidadãos estrangeiros. O artigo 318 bis pune com uma pena de multa de três a doze meses ou prisão de três meses a um ano o sujeito que, de forma intencional, ajuda uma pessoa de origem diversa a um Estado membro da União Europeia a ingressar em território espanhol ou transitar, irregularmente, por esse espaço. A mesma sanção será aplicada àquele que, dolosamente e com a intenção de lucro, violar a legislação sobre a estada de estrangeiros, assim considerada a pessoa que não seja nacional de um Estado membro da União Europeia. O mesmo dispositivo legal torna impunível o fato típico nas situações em que o objetivo do autor for destinado, unicamente, à prestação de ajuda humanitária⁸.

Em uma perspectiva de valoração crítica da reforma penal espanhola do ano de 2015, responsável por incorporar novos elementos no artigo 318 bis do Código Pe-

nal espanhol, Esther Pomares Cintas⁹ explica que o tipo penal básico nada mais é do que uma reprodução literal do artigo 1.1 a) Directiva 2002/90/CE, resultando em inconvenientes por algumas razões. Em primeiro lugar, a definição do sujeito objetivo do delito como o “não nacional de um Estado membro da União Europeia” pode ser considerado como um problema para os nacionais que pertencem ao Espaço Econômico Europeu e com os apátridas, assemelhados aos nacionais de países terceiros pelo artigo 67.2 do Tratado de Funcionamento da União Europeia, para fins de aplicação da política comum de imigração, asilo e controle de fronteiras exteriores. Outro aspecto relevante é o vazio conceitual da excludente de punibilidade prevista no parágrafo 2º, “ajuda humanitária”, além de não evitar a instauração de processo penal contra o sujeito que praticar essa conduta, impondo ao acusado o ônus da prova, revelando afronta direta ao Princípio da Presunção de Inocência.

O delito tipificado no apartado 1 do artigo 318 bis é apresentado, em sua forma qualificada, no apartado 3, com pena de prisão de quatro a oito anos, nas hipóteses em que os fatos forem perpetrados em uma organização dedicada à realização dessas atividades, e em relação à colocação em perigo de vida ou da integridade física — risco de lesões graves — das pessoas objeto da infração¹⁰. Destaca-se, ainda, a possibilidade de a pena

⁶ O professor Javier García Medina destaca, dentre as múltiplas vulnerabilidades, a condição de gênero, oportunidade em que leciona que “[...] determinados grupos de mujeres, como las mujeres migrantes y las trabajadoras domésticas, son especialmente vulnerables en tiempos de crisis económica. La disminución de las corrientes de remesas tiene efectos negativos en los hogares de los países de origen. Las dificultades económicas y la falta de empleos también pueden aumentar la vulnerabilidad de las mujeres para la trata de personas.” Em: GARCÍA MEDINA, Javier. Sujetos vulnerables en la trata de seres humanos. Los casos de México y España. *Trajectorias Humanas Trascontinentales*, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.unilim.fr/trahs/74>. p. 4.

⁷ CANCIO MELIÀ, M. Migração e Direito Penal na Espanha. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, v. 3, n. 1/2, p. 105–116, 2015. p. 105. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/61286>. Acesso em: 03 jun. 2024.

⁸ ESPAÑA. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. *BOE*, n. 281, 24 nov. 1995. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>. Acesso em: 03 jun. 2024

⁹ POMARES CINTAS, Esther. Reforma del código penal español entorno al delito de tráfico ilegal de migrantes como instrumento de lucha contra La inmigración ilegal en la Unión Europea. *Revista de Estudios Jurídicos UNESP*, Franca, ano 19, n. 29, p. 1-20, jan./jul. 2015. Disponível em: <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudiosjuridicosunesp/index>. Acesso em: 02 jun. 2024.

¹⁰ Sobre a sanção penal prevista para esse tipo, Pomares adverte que “si la entidad de la pena debe estar ligada a un comportamiento colaborador cuyo injusto gravita esencialmente en torno a la vulneración de la normativa migratoria, la prisión de 4 a 8 años que se aplica si el autor forma parte de una organización sigue siendo desproporcionada porque se asimila al tratamiento punitivo del delito de trata de seres humanos (Art. 177 bis). Téngase en cuenta que la intervención de una organización dedicada a facilitar la operación migratoria ilegal (jno a la trata de seres humanos, que se vincula a una finalidad grave de explotación asimilada a la esclavitud!) no invalida el consentimiento del extranjero desplazado.” Em: POMARES CINTAS, Esther. Reforma del código penal español entorno al delito de tráfico ilegal de migrantes como instrumento de lucha contra La inmigración ilegal en la Unión Europea. *Revista de Estudios Jurídicos UNESP*, Franca, ano 19, n. 29, p. 1-20, jan./jul. 2015. Disponível em: <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudiosjuridicosunesp/index>. Acesso em: 02 jun. 2024. p. 8. Em linhas conclusivas, afirma que “la nueva redacción y estructura del Art. 318 bis CPe sustenta un modelo de tipificación penal actuarial que quebranta principios básicos del Estado democrático de derecho: el recurso al derecho penal como *ultima ratio*, en la medida en que se imposibilita reservar un campo de aplicación propio para el derecho administrativo san-

ser aplicada na metade superior e, ainda, ser elevada ao grau imediatamente superior, quando se tratar dos chefes, administradores ou responsáveis por essas organizações ou associações. Os sujeitos que se prevalecerem de sua condição de autoridade, agente desta ou funcionário público, além de incorrerem nas mesmas penas serão absolutamente inabilitados pelo prazo de seis a doze anos¹¹.

Nesse aspecto, é salutar a consideração de que as normas que foram, em primeira análise, criadas para a proteção dos migrantes, considerados como sujeitos em situação de vulnerabilidade, principalmente social, podem gerar um efeito de etiquetamento, a partir da construção discursiva de ódio contra o estrangeiro, reforçando a sua exclusão. Se, por um lado, há um indicativo de proteção à vida e à integridade física do estrangeiro que ingressa de forma irregular na Espanha, conforme descrito na qualificadora do artigo em análise; por outro, resta evidenciado o objetivo de criação do tipo penal no sentido de coibir a entrada desse sujeito, ou seja, pode-se inferir que a tutela é mais direcionada ao território nacional e suas normas regulamentadoras dos procedimentos migratórios do que da pessoa do migrante, à exceção das situações de ajuda humanitária. Nesse mesmo sentido Manuel Cancio Meliá sustenta que, ao analisar a legislação penal espanhola, a utilização de normas penais direcionadas à proteção dos migrantes é, na verdade, uma regulamentação falaciosa, tendo em vista o principal objetivo da norma que, sob o manto de tutela de direitos de “cidadãos estrangeiros”, salvaguarda a política migratória de exclusão¹².

cionador de la LOEx., el principio de proporcionalidad de las penas aplicables cuando el que colabora en la operación migratoria ilegal forma parte de una organización, y, por último (y no por ello menos importante), la ausencia de un bien jurídico merecedor de tutela penal, porque el solo interés estatal en el control del flujo migratorio no alcanza entidad suficiente para justificar la intervención penal en esta materia.” Em: POMARES CINTAS, Esther. Reforma del código penal español entorno al delito de tráfico ilegal de migrantes como instrumento de lucha contra La inmigración ilegal en la Unión Europea. *Revista de Estudios Jurídicos UNESP*, Franca, ano 19, n. 29, p. 1-20, jan./jul. 2015. Disponível em: <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudiosjuridicosunesp/index>. Acesso em: 02 jun. 2024.

¹¹ ESPAÑA. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. *BOE*, n. 281, 24 nov. 1995. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>. Acesso em: 03 jun. 2024

¹² CANCIO MELIÀ, M. Migração e Direito Penal na Espanha. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, v. 3, n. 1/2, p. 105–116, 2015. p. 109. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/61286>. Acesso em: 03 jun. 2024.

Ressalta-se que, desde o ano de 2013, o projeto de reforma do Código Penal espanhol já traduzia o Direito Penal da perigosidade, alcançando, principalmente, determinados grupos sociais considerados como “coletivos de risco”, como assevera Ana Isabel Pérez Cepeda¹³, ao destacar que aquelas alterações fundamentam maior repressão por meio do uso da força pública, “violência institucional que se despliega con contundencia sobre los ‘colectivos peligrosos’, que lamentablemente son los inmigrantes irregulares, condición frecuentemente asociada a ‘sin trabajo’, ‘sin domicilio legal’, sin acceso a determinados equipamientos y servicios colectivos etc.”, servindo, ainda, ao fortalecimento do paradigma da marginalidade.

Uma tutela penal dos direitos de pessoas estrangeiras é observada, ainda que de forma não exclusiva, no artigo 177 bis do Código Penal espanhol, ao punir, com pena de cinco a oito anos de prisão, o delito de tráfico de pessoas¹⁴. Em seu conteúdo normativo, o dispositivo legal enuncia que o referido crime está descrito nas condutas de capturar, transportar, transferir, acolher ou receber pessoa nacional ou estrangeira, mediante emprego de violência, intimidação ou engano, abusando de uma situação de superioridade, de necessidade ou de vulnerabilidade da vítima, ou mediante a entrega ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da pessoa que possuía o controle sobre a vítima, com qualquer das seguintes finalidades: imposição de trabalho ou de serviços forçados, a escravidão ou práticas análogas à escravidão, à servidão ou à mendicância; exploração sexual, incluindo a pornografia; exploração para realizar atividades criminosas; extração de seus órgãos corporais; celebração de casamentos forçados¹⁵.

¹³ PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. Justificación y claves político-criminales del proyecto de reforma del Código Penal de 2013. *Arx Iuris Salmanticensis*, v. 2, n. 1, p. 25-35, 2014. Disponível em: <https://revistas.usal.es/cuatro/index.php/ais/article/view/11966>. Acesso em: 02 jun. 2024.

¹⁴ Sobre o tráfico de pessoas, explica o professor Javier García Medina que “la trata de seres humanos con fines de explotación sexual es la forma más frecuente de explotación humana en la Unión Europea. Es una forma de violencia de género, arraigada en las desigualdades de género a la que se unen varios factores que aumentan la vulnerabilidad de las mujeres y las niñas como, la pobreza, la exclusión social, el origen étnico y la discriminación. Casi las tres cuartas partes (72 %) de todas las víctimas en la UE y el 92 % de las víctimas de la trata con fines de explotación sexual son mujeres y niñas.” Em: GARCÍA MEDINA, Javier. Una Filosofía del Derecho para el presente y para el futuro. *Anuario de filosofía del derecho*, n. 39, p. 145-166, 2023. p. 163-164 Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9290046>. Acesso em: 03 jun. 2024.

¹⁵ Nesse aspecto, o professor Javier García Medina leciona que

Considera-se sujeito ativo desse delito aquele que pratica o ato em território espanhol, desde a Espanha, em trânsito ou com destino a ela¹⁶. Nesse aspecto, leciona Miró Llinares que o tráfico de pessoas pode ser considerado como a escravidão do século XXI e, independentemente de sua motivação — seja para prostituição, seja para exploração da mão de obra —, “resulta una actividad delictiva que aporta cada vez más beneficios, por lo que empieza a ser monopolizada por las mismas mafias que se dedican también al tráfico de armas, drogas o, incluso al terrorismo internacional”¹⁷.

O Código Penal espanhol estabelece, em seu Capítulo IV, os delitos relativos ao exercício dos direitos fundamentais e liberdades públicas, inaugurando a Seção 1ª com a tipificação dos delitos cometidos em razão do exercício dos direitos fundamentais e das liberdades públicas garantidos pela Constituição espanhola. A exemplo do que acontece com outros países da União Europeia, utiliza-se da norma penal como instrumento de proteção de direitos de fundamentais. Nessa perspectiva, é possível constatar, no artigo 510 do Código Penal espanhol, a punição a crimes de ódio praticados contra estrangeiros, notadamente quando se estabelece a pena de prisão de um a quatro anos, além de multa de seis a doze meses, nas hipóteses de, publicamente ou por meio de materiais, fomentar, promover ou incitar, direta ou indiretamente, o ódio, a hostilidade, a discriminação ou a violência contra um grupo, uma parte dele ou contra uma pessoa determinada por sua pertença a esse grupo, por motivos, dentre outros, antissemitas, antigitanos ou

outros referentes à nação ou origem nacional. A mesma sanção penal é prevista para aqueles que, publicamente, negarem, trivializarem gravemente ou exaltarem os delitos de genocídio. A lesão à dignidade por meio de humilhação, menosprezo ou descrédito, bem como o enaltecimento desses delitos, serão punidos com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de seis a doze meses, salvo nos casos de promoção ou favorecimento de um clima de violência, hostilidade, ódio ou discriminação contra os grupos mencionados, quando o delito será considerado como qualificado, com pena um a quatro anos de prisão e multa de seis a doze meses¹⁸.

Em diversos contextos, observa-se que a prática de crimes de ódio contra determinados grupos decorre de fatos que são criados ou publicizados com a finalidade de comprometer a paz pública, gerando-se um panorama de insegurança social¹⁹ entre os nacionais e as comunidades ou pessoas migrantes vitimizadas²⁰. Ce-

“[...] la trata de seres humanos es un fenómeno global con múltiples caras y que se aprovecha de la situación de vulnerabilidad de las personas siendo ésta determinada por razones diversas. [...] En este punto, se ha de analizar en qué situación se encuentran muchas personas, principalmente mujeres y niñas, para caer en redes de organizaciones criminales que las someten a explotación de distinto tipo. En este sentido hay que introducir dos variables a ser consideradas: la escasez de recursos, cuando no pobreza, y la perspectiva de género, más en concreto la violencia de género. Ser víctima de trata de seres humanos tiene unas causas, no es un destino inexorable de un ser humano.” Em: GARCÍA MEDINA, Javier. *Sujetos vulnerables en la trata de seres humanos. Los casos de México y España. Trayectorias Humanas Transcontinentales*, n. 1, 2017. p. 3. Disponível em: <https://www.unilim.fr/trahs/74>. Acesso em: 03 jun. 2024.

¹⁶ ESPAÑA. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. *BOE*, n. 281, 24 nov. 1995. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>. Acesso em: 03 jun. 2024

¹⁷ MIRÓ LLINARES, Fernando. Política Comunitaria de Inmigración y Política Criminal en España: ¿Protección o “exclusión” penal del inmigrante? *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, v. 10, n. 5, p. 05-30, 2008. p. 5.

¹⁸ ESPAÑA. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. *BOE*, n. 281, 24 nov. 1995. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>. Acesso em: 03 jun. 2024

¹⁹ Torna-se importante ressaltar, como sinalizou o professor Javier García Medina, “la tensión presente en las actuales sociedades multiculturales, si bien puede estar relacionada con la inmigración, encierra otros elementos, como el miedo y la desconfianza hacia el otro, que ponen de relieve la necesidad de articular nuevas estrategias, nuevas propuestas y nuevos horizontes que posibiliten profundizar las estructuras democráticas al tiempo que las hagan capaces de responder a las demandas de las cambiantes y diversas sociedades actuales.” Em: GARCÍA MEDINA, Javier; SOLANES CORELLA, Ángeles (ed.). *Diversidad cultural y conflictos en la Unión Europea. Implicaciones jurídico-políticas* (Tirant lo Blanch, Valencia: 2015, 1ª Edición; 2016, 2ª Edición). *Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho*, n. 34, p. 320–324, 2016. p. 321. Disponível em: <https://turia.uv.es/index.php/CEFD/article/view/9416>. Acesso em: 25 fev. 2025.

²⁰ O professor Miró Llinares corrobora esse entendimento, para quem “los paradigmas que hemos estudiado hasta el momento ejercen su influencia en la multiplicación de la inmigración. El último de ellos, el de que vivimos hoy en una sociedad de riesgos donde la sensación social de inseguridad es cada vez mayor, no influye en los caracteres del fenómeno migratorio, sino en la percepción que de ella tiene la sociedad y en el papel que, conforme a ello, se considere que deba desempeñar el Derecho penal. Efectivamente, hoy la sociedad no sólo tiene una mayor sensación de inseguridad, sino que la centra en determinados focos, en concretos ámbitos o grupos que, independientemente de que realmente den lugar a más delincuencia o no, son temidos por la sociedad. En la actualidad, tanto a nivel popular, como en los medios de comunicación, es frecuente considerar que el crecimiento de la delincuencia es un fenómeno debido en gran parte al aumento de la inmigración.” Em: MIRÓ LLINARES, Fernando. Política Comunitaria de Inmigración y Política Criminal en España: ¿Protección o “exclusión” penal del inmigrante? *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, v. 10, n. 5, p. 05-30, 2008. p. 5-7. Exemplo desse efeito foi verificado no resultados de uma

nários como esses podem dar origem a graves ofensas aos direitos humanos de povos migrantes e refugiados, iniciando-se pela rotulação desses sujeitos como inimigos e criminosos, passando pelo fortalecimento e pela propagação desse discurso discriminatório e, ao final, resultando na sua desconsideração da categoria de titulares de direitos, como pondera Manuel Cancio Meliá²¹, ao concluir que “o uso do etiquetamento como ‘criminoso’ é essencial para um exitoso processo de exclusão social.” Nesse aspecto, adverte Javier de Lucas²² que os refugiados estão em situação extrema de vulnerabilidade, com privação do exercício de seus direitos políticos, de condição de pertencimento e do título de cidadão de um Estado, “sin el cual esos derechos humanos proclamados como universales en 1789 son papel mojado. Porque los derechos del hombre no son nada si no se es ciudadano. O en todo caso, son muy poco si no se es titular del pasaporte de un Estado que cuenta”²³. Deve-se ter em conta que em situação semelhante estão os

migrantes indocumentados²⁴, considerados como não sujeitos de direitos, como ressalta Javier de Lucas²⁵.

É importante ressaltar, como o faz Miró Llinares²⁶, que não se pode afirmar a existência da relação direta entre criminalidade e imigração. Possivelmente, há uma falsa percepção sobre esse cenário em decorrência de dois fatores: a uma, em decorrência do aumento paralelo de ambos os fenômenos — migração e criminalidade; a duas, pela criminalização de condutas relativas aos fluxos migratórios, como o favorecimento da imigração clandestina.

Na tentativa de prevenir a prática de condutas similares, o Código Penal espanhol, no apartado 4 de seu artigo 510, apresenta uma sanção mais gravosa “cuando los hechos, a la vista de sus circunstancias, resulten idóneos para alterar la paz pública o crear un grave sentimiento de inseguridad”²⁷ o temor entre los integrantes

pesquisa realizada com a população castelano-leonesa, segundo os quais mais de 60% dos cidadãos relacionaram imigração de tráfico de drogas, mais de 75% relacionaram prostituição e imigração, e aproximadamente 60% consideraram a existência de uma relação entre insegurança social e imigração. ANTÓN PRIETO, José Ignacio. *Sociología de la Desviación*. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2003. p. 253).

²¹ CANCIO MELIÀ, M. Migração e Direito Penal na Espanha. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, v. 3, n. 1/2, p. 105–116, 2015. p. 107. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/61286>. Acesso em: 03 jun. 2024.

²² LUCAS MARTÍN, Francisco Javier de. Muertes en el Mediterráneo: inmigrantes y refugiados, de infrasujetos de derecho a amenazas para la seguridad. *Cuadernos del Mediterráneo*, n. 22, 2015. p. 2. Disponível em: <https://www.iemed.org/wp-content/uploads/2021/09/Muertes-en-el-Mediterraneo.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024.

²³ LUCAS MARTÍN, Francisco Javier de. Muertes en el Mediterráneo: inmigrantes y refugiados, de infrasujetos de derecho a amenazas para la seguridad. *Cuadernos del Mediterráneo*, n. 22, 2015. p. 2. Disponível em: <https://www.iemed.org/wp-content/uploads/2021/09/Muertes-en-el-Mediterraneo.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024.

²⁴ Para Javier de Lucas “hay que insistir en romper una interpretación tan rígida como falta de fundamento real, la que con frecuencia se establece entre inmigrantes y refugiados, a partir de la precisión jurídica que nos proporcionan los instrumentos del Derecho internacional de refugiados. [...] las leyes de inmigración y extranjería de los países destinatarios de esos movimientos humanos, hablan de inmigrantes, atribuyendo al término una particular significación, como también deciden quién puede tener el derecho a ser reconocido como refugiado o como titular de un tipo de protección de sus derechos que llamamos protección subsidiaria”. Em: LUCAS MARTÍN, Francisco Javier de. La movilidad humana, entre la anomia y el prejuicio. *Revista DIECISIETE*, Madrid, n. 6, 2022. Disponível em: <https://www.plataforma2030.org/es/la-movilidad-humana-entre-la-anomia-y-el-prejuicio>. Acesso em: 02 jun. 2024. p. 4.

²⁵ LUCAS MARTÍN, Francisco Javier de. La movilidad humana, entre la anomia y el prejuicio. *Revista DIECISIETE*, Madrid, n. 6, 2022. Disponível em: <https://www.plataforma2030.org/es/la-movilidad-humana-entre-la-anomia-y-el-prejuicio>. Acesso em: 02 jun. 2024.

²⁶ MIRÓ LLINARES, Fernando. Política Comunitaria de Inmigración y Política Criminal en España: ¿Protección o “exclusión” penal del inmigrante? *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, v. 10, n. 5, p. 05-30, 2008. p. 5.

²⁷ Em análise sobre o contexto da globalização e a mobilidade internacional, Muñoz Arroyave, López Martínez, Pineda Gómez e Ruiz Arias estabelecem distinções importantes acerca das motivações de deslocamento, como o turismo e a migração. Nesse aspecto, informam que há “un comportamiento de mayor rechazo y aislamiento por parte de los residentes del destino, ya que son vistos como consumidores fallidos, que no son iguales a ellos y que, supuestamente, se apoderan de las oportunidades que deberían ser para los residentes”, sendo esse, portanto, uma das razões de insegurança social da população receptora. Em: MUÑOZ ARROYAVE, Elkin Argiro *et al.* Migración y turismo en territorios de flujo en el contexto de la globalización. *Revista Venezolana de Gerencia*, v. 27, n. 100, p. 1559-1576, 2022. p. 1571. Em escritos específicos sobre o direito humano à segurança, explica a professora María Esther Martínez Quinteiro: “Dado que la inseguridad forma siempre parte ineludible de la vida de todo ente mortal, si bien en grado variable,

del grupo²⁸. A restrição e o impedimento a acesso a direitos, motivados, dentre outras causas, por razão de pertença do sujeito passivo a uma nação ou por sua origem nacional, de igual modo, recebem a atenção da legislação penal espanhola, que prevê uma pena de prisão de seis meses a dois anos, multa de doze a vinte e quatro meses, e inabilitação especial para emprego ou cargo público por um período de um a três anos, no caso do particular encarregado de um serviço público que negar a prestação devida, inabilitação especial para o exercício de profissão, ofício, indústria ou comércio e inabilitação especial para profissão ou ofício educativos, no âmbito docente, esportivo e de tempo livre por um período de um a quatro anos, de acordo com os artigos 511 e 512, do Código Penal²⁹.

Se, por um lado, é possível analisar as disposições jurídico-penais com base na perspectiva da vitimologia, sem perder de vista o senso crítico quanto aos objetivos e efeitos das normas do Código Penal espanhol; por outro, torna-se imprescindível investigar a criminalização das condutas migratórias, fenômeno comumente denominado de “crimigração”. Esse fenômeno é observado não apenas no ordenamento penal, mas também em sua interpretação e aplicação, indicando o reforço da repre-

sentação do Direito penal do autor³⁰ e, de forma consequencial, do Direito penal do inimigo, fundamentado, como lecionou Günther Jakobs, nos pilares da antecipação da punibilidade, que revela uma concepção penal prospectiva, do endurecimento e da majoração de penas de forma desproporcional e com antecipação da tutela penal, a partir da criminalização de atos preparatórios, e da flexibilização ou supressão de garantias processuais penais³¹.

Observa-se, ainda, semelhança com Direito penal de duas velocidades, pela concepção político-criminal do penalista espanhol Silva Sánchez³², a saber: a primeira velocidade consubstanciada na proposta clássica das regras materiais e processuais penais, centrada na previsão da pena de privação de liberdade, e a segunda velocidade, com flexibilização daquelas regras, considerando-se a proporcionalidade com a menor gravidade delitiva e a aplicação de penas restritivas de direito ou de caráter pecuniário. Para Cancio Meliá, o Direito penal do inimigo encontraria sinonímia com a proposta político-criminal de uma terceira velocidade, caracterizada pela previsão de penas privativas de liberdade ao mesmo passo da flexibilização de garantias e das regras de imputação³³.

se comprende que la dificultad de precisar los límites y contornos de la ‘seguridad’ no impida constatar la previsible permanencia en el tiempo y la omnipresencia espacial de la aspiración a disfrutar de lo que cada colectivo entiende por la misma, aun comprobando que cambian las recetas para conseguirla.” Essa abertura conceitual reflete, ainda, na adoção de um conteúdo material para a elaboração de políticas de segurança nacional: “[...] hoy, los esfuerzos por depurar el concepto de ‘seguridad nacional’ de los contenidos fundamentalmente militares que predominaron durante la Guerra Fría, que motivaron el oportunista descarte antedicho, y por ampliarlo, va dotando a esta última de contornos cambiantes, pudiendo modificarse sus significados y objetivos en relación al tiempo y al lugar en que tales términos se empleen, incluso dentro de un mismo país, e incluir entre los objetivos a atender o corregir desde la misma factores condicionantes, socioeconómicos, como la pobreza, la desigualdad, etc. o de otra índole, antes impensables para el caso”. Em: MARTÍNEZ QUINTEIRO, María Esther. La expansividad del discurso sobre el “derecho humano de seguridad”, un “derecho síntesis”. Concreciones y etiología. *Studia Historica. Historia Contemporánea*, v. 36, p. 35–70, 2018. p. 35-70. Disponível em: https://revistas.usal.es/uno/index.php/0213-2087/article/view/shhc_2018363570. Acesso em: 2 jun. 2024.

²⁸ ESPAÑA. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. *BOE*, n. 281, 24 nov. 1995. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>. Acesso em: 03 jun. 2024

²⁹ ESPAÑA. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. *BOE*, n. 281, 24 nov. 1995. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>. Acesso em: 03 jun. 2024

³⁰ Para José Francisco Dias da Costa Lyra, “Nesse processo de “demonização” do criminoso, a criminalidade do imigrante se encaixa no modelo de um verdadeiro Direito Penal do autor, instrumentalizado pelo Direito Penal do inimigo [...]”. Em: LYRA, José Francisco Dias da Costa. A criminalização dos imigrantes irregulares e a edificação do subsistema penal de exceção (ou do inimigo): o triste exemplo da legislação italiana e espanhola. *Revista Brasileira de Ciências Criminas - RBCCRIM*, v. 116, set./out. 2015. p. 10. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bo_2006/RBCCrim_n.116.13.PDF. Acesso em: 04 fev. 2024.

³¹ JAKOBS, Günther. Derecho penal del enemigo: el discurso penal de la exclusión. *Ir. CANCIO MELIÁ, Manuel; GÓMEZ-JARA, Díez.* (coord.). *Derecho penal del enemigo? Un estudio acerca de los presupuestos de la juridicidad*. Madrid; Buenos Aires, 2006. v. 2, p. 93.

³² SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *La expansión del Derecho penal*. Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 3. ed. Buenos Aires-Montevideo: Civitas, 2011.

³³ Leciona, ainda, Cancio Meliá que “Se se leva em conta o desenvolvimento da legislação penal na Espanha e em outros países do Ocidente, fica claro que este “Direito penal do inimigo” já existe: o papel protagonista do dano social causado pela infração personificado na identificação com a vítima, o amplo consenso social nas soluções maximalistas e a globalização das agendas e das modas políticocriminas, desemboca em uma preeminência indiscutida de uma perspectiva fático-preventiva, sobretudo, no ordenamento penal. É claro que o Direito penal radicalmente antecipado, desproporcionalmente severo e dotado de um acompanhamento processual que suprime o estatuto processual do cidadão, que Jakobs descreve como “Direito penal do inimigo”, já existe em alguma medida —

A interpretação do já mencionado artigo 318 bis do Código Penal espanhol revela duas faces. Como já elucidado, esse dispositivo legal está inserido no Título XV bis, que prevê delitos contra os direitos de cidadãos estrangeiros, transmitindo a ideia de que os bens jurídicos a serem tutelados são titularizados pelo sujeito estrangeiro. No entanto, uma análise mais detalhada dos efeitos da norma permite vislumbrar uma antecipação da tutela penal para a proteção, na verdade, não do sujeito migrante, mas das políticas migratórias espanholas³⁴. Para Cancio Meliá, resta evidente que o bem jurídico tutelado é a política migratória, e encontra, em seu conteúdo normativo, uma regulamentação confusa e, em certo modo, paradoxal, tendo em vista o fato de apresentar o migrante como vítima de um delito, mas criminalizando a conduta consubstanciada na prestação de ajuda, contribuindo para “lançar uma mensagem em certa medida hipócrita que aparentemente se interessa pelo imigrante, mas que, em última instância, converte sua própria presença em uma ameaça de caráter criminoso”³⁵. Em posição semelhante, Esther Pomares Cintas³⁶ leciona que a persecução criminal da ajuda à imigração ilegal se direciona a evitar “la contravención de la legislación administrativa sobre entrada, tránsito o

permanencia de extranjeros en el territorio de los Estados miembros de la UE. Tutela, pues, el interés estatal en el control del flujo migratorio, y, a su vez, el interés supraestatal de control de las fronteras exteriores de la Unión Europea. Es un delito contra el Estado, no contra las personas.”

No âmbito doutrinário, prevalece o entendimento que se trata de um crime de perigo, sem previsão de resultados danosos e identificação dos riscos concretos, alicerçado na incerteza de qual aspecto da política migratória se pretende proteger, com penas desproporcionalmente elevadas, sendo, portanto, reflexo das propostas diretivas do Direito penal do inimigo. A divergência doutrinária apresentada revela a incerteza do legislador, o que pode comprometer, inclusive, a interpretação do texto no ato de aplicação da norma. Por considerar que o bem jurídico tutelado é a dignidade humana, a professora Ana Isabel Pérez Cepeda³⁷ leciona que deve ser considerado como delito de perigo abstrato concreto, uma vez que “aunque no sea necesario que se pruebe que existe un peligro concreto para la dignidad de un extranjero por la conducta de tráfico ilegal o la inmigración clandestina, tampoco es un delito de peligro abstracto porque no basta con realizar una conducta de tráfico ilícito de personas, sino que será preciso que la acción, sin ser peligrosa para efectuar a un determinado extranjero, pueda, en caso hipotético, causar un perjuicio a la dignidad humana de los extranjeros.”

Para Miró Llinares³⁸, há certa complexidade na aplicação de um critério teleológico interpretativo, considerando o fato de que o tipo penal formal se denota de forma clara, mas, em relação à atribuição de um conteúdo material ao tipo, pode ser criada uma situação injusta, isso porque o artigo 318 bis não parece exigir o desvalor de qualquer resultado relacionado com a liberdade e a segurança. Nesse sentido, conclui que “única peligrosidad que integra el ámbito de este tipo, conforme a la redacción que el legislador ha querido dar al mismo, es aquella, muchas veces real, pero presupuesta como siempre real, por el legislador, de que traficar con perso-

trata-se de um tipo ideal, não de uma categoria — em nossos Códigos.” Em: CANCIO MELIÁ, M. Migração e Direito Penal na Espanha. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, v. 3, n. 1/2, p. 105–116, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/61286>. Acesso em: 03 jun. 2024. p. 110-111.

³⁴ Sobre o bem jurídico tutelado pelo tipo penal em estudo, ensina o professor Miró Llinares que, “en cuanto al bien jurídico protegido, la primera hipótesis sería la de que, tal y como indica el Título en el que se inserta, el mismo estaría formado por los derechos de los extranjeros, habiendo manejado la doctrina otras tesis como la de que el objeto jurídico de protección fuera el orden económico, la política migratoria, el legítimo interés del Estado en controlar la inmigración, la integridad moral, la dignidad humana [...] Se trata de una interpretación que, como por otra parte debe ser, se apoya más en los intentos de dotar de legitimidad material al tipo penal, que en una exégesis gramatical del mismo, dado que el injusto penal no exige que se hayan visto afectados los derechos de los inmigrantes.” Em: MIRÓ LLINARES, Fernando. Política Comunitaria de Inmigración y Política Criminal en España: ¿Protección o “exclusión” penal del inmigrante? *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, v. 10, n. 5, p. 05-30, 2008. p. 5-15

³⁵ CANCIO MELIÁ, M. Migração e Direito Penal na Espanha. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, v. 3, n. 1/2, p. 105–117, 2015. p. 106. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/61286>. Acesso em: 03 jun. 2024.

³⁶ POMARES CINTAS, Esther. Reforma del código penal español entorno al delito de tráfico ilegal de migrantes como instrumento de lucha contra La inmigración ilegal en la Unión Europea. *Revista de Estudios Jurídicos UNESP*, Franca, ano 19, n. 29, p. 1-20, jan./jul. 2015. Disponível em: <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>. Acesso em: 02 jun. 2024.

³⁷ PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. Delitos contra los derechos de los ciudadanos extranjeros: (Art. 318 bis Reformado por LO 11/2004). In: RODRÍGUEZ MESA, María José; RUIZ RODRÍGUEZ, Luís Ramón. (coord.). *Inmigración y sistema penal: retos y desafíos para el siglo XXI*, Valencia: Tirant lo Blanch, 2006. p. 121.

³⁸ MIRÓ LLINARES, Fernando. Política Comunitaria de Inmigración y Política Criminal en España: ¿Protección o “exclusión” penal del inmigrante? *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, v. 10, n. 5, p.05-30, 2008.

nas hace peligrar sus derechos como colectivo, esto es, una peligrosidad ex ante en relación con un bien jurídico difuso como sería el de ‘las condiciones necesarias para la libertad y dignidad de los inmigrantes’.”³⁹

A crimigração na Espanha se revela de forma indireta e, de certo modo, com a equívoca justificativa de proteção dos direitos dos estrangeiros. Além da debilidade e da fragilidade das normas penais antidiscriminatórias, principalmente pela dificuldade de produção probatória da intenção do sujeito ativo, as condenações relativas ao favorecimento da imigração clandestina alcançam, em sua maioria, pessoas com condutas delituosas menos expressivas, e não os que ocupam posições de liderança nas organizações criminosas. Acrescenta-se, ainda, a criação de medidas categorizadas como administrativas, mas com conteúdo evidentemente penal, como a internação nos Centros de Internação de Estrangeiros, que possuem características similares ou piores ao cárcere, mas, no plano do ordenamento jurídico, não se confunde com uma sanção penal⁴⁰.

Nesse aspecto, Adriana Jarrín Morán, Dan Rodríguez García e Javier de Lucas⁴¹ explicam que “los CIE, sin ser considerados por la ley como centros penitenciarios, mantienen en cautividad a los migrantes, y lo hacen además en instalaciones no adecuadas en las que sufren todo tipo de vejaciones y vulneraciones de derechos”. Esse cenário se intensifica a partir do efeito discursivo criado e reforçado com o controle migratório, com destaque à criminalização de condutas relacionadas com o favorecimento à imigração irregular. É evidente que a aproximação de um fluxo migratório sem o cumprimento dos requisitos legais com o sistema penal é capaz de conferir ao migrante a adjetivação de inimigo e criminoso, descaracterizando sua posição como cidadão e justificando a sua exclusão⁴² do lugar de titular de di-

reitos garantidos pelo Estado democrático de direito⁴³. Aqui residem, por evidência, os efeitos decorrentes do poder conferido a um Direito penal simbólico^{44, 45}, em que o conceito dogmático de crime encontra um forte fundamento discursivo. Em posição semelhante, explica Javier de Lucas que “se *extranjeriza* al inmigrante, se le estigmatiza, congelándolo en su diferencia, como distinto (extranjero) y sólo como trabajador útil en nuestro mercado formal de trabajo aquí y ahora”⁴⁶.

Nesse linha de intelecção, leciona José Francisco Dias da Costa Lyra⁴⁷ que a legislação espanhola adotou uma orientação criminológica de consideração do sujeito migrante em situação irregular como categoria de risco e de perigo, ao vinculá-lo, no plano discursivo, à clandestinidade e à criminalidade, com o respectivo tratamento jurídico-penal⁴⁸. Desse modo, ampliou-se

erar respuestas violentas y reacciones proteccionistas, en la medida en que se aprovecha la mínima oportunidad para difundir un rechazo etnocéntrico de la diversidad y el rechazo xenófobo frente a los inmigrantes trabajadores, que como capital extranjero amenaza las condiciones de vida.[...] Esto explica porque en la actualidad la inmigración se presenta a la sociedad como un nuevo riesgo, recurriendo a la estrategia de aumentar la obsesión por la seguridad para justificar el tratamiento de dicho fenómeno sólo en clave de orden público, en lugar de intentar seriamente afrontar el reto de mitigar las causas de dicha inmigración y que pase a ser una cuestión social que requiere planificación y amplias actuaciones de los poderes públicos.” Em: PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. Algunas consideraciones político-criminales previas a la incriminación del tráfico de personas. *Revista Electrónica de Derecho de la Universidad de La Rioja (REDUR)*, p. 109–134, 2002. p. 117. Disponível em: <https://publicaciones.unirioja.es/ojs/index.php/redur/article/view/3815>. Acesso em: 02 jun. 2024.

³⁹ CANCIO MELIÀ, M. Migração e Direito Penal na Espanha. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, v. 3, n. 1/2, p. 105–116, 2015. p. 114. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/61286>. Acesso em: 03 jun. 2024.

⁴⁰ HASSEMER, Winfried. *Direito Penal: fundamentos, estrutura, política*. Porto Alegre: Editora Sérgio Antonio Fabris, 2008.

⁴¹ SANTOS, Juez Cirino dos. *A Criminologia Crítica e Reforma da Legislação Penal*. ICPC, 2013. Disponível em: http://icpc.org.br/wpcontent/uploads/2013/01/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

⁴² LUCAS MARTÍN, Francisco Javier de. Inmigración y globalización acerca de los presupuestos de una política de inmigración. *Revista Electrónica de Derecho de la Universidad de La Rioja (REDUR)*, n. 1, p. 43–70, 2003. Disponível em: <https://publicaciones.unirioja.es/ojs/index.php/redur/article/view/3830>. Acesso em: 3 jun. 2024.

⁴³ LYRA, José Francisco Dias da Costa. A criminalização dos imigrantes irregulares e a edificação do subsistema penal de exceção (ou do inimigo): o triste exemplo da legislação italiana e espanhola. *Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCRIM*, v. 116, set./out. 2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.116.13.PDF. Acesso em: 04 fev. 2024.

⁴⁴ Para Javier de Lucas, a legislação espanhola não apresenta como

³⁹ MIRÓ LLINARES, Fernando. Política Comunitaria de Inmigración y Política Criminal en España: ¿Protección o “exclusión” penal del inmigrante? *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, v. 10, n. 5, p.05-30, 2008. p. 5.

⁴⁰ CANCIO MELIÀ, M. Migração e Direito Penal na Espanha. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, v. 3, n. 1/2, p. 105–116, 2015. p. 106. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/61286>. Acesso em: 03 jun. 2024.

⁴¹ JARRÍN MORÁN, Adriana; RODRÍGUEZ GARCÍA, Dan; LUCAS, Javier de. Los Centros de Internamiento para Extranjeros en España: una evaluación crítica. *Revista CIDOB d’afers internacionals*, n. 99, sep. 2012. p. 213. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/RevistaCIDOB/article/view/258775>. Acesso em: 02 jun. 2024.

⁴² Sobre esse fenômeno, acrescenta a professora Ana Isabel Pérez Cepeda que essa exclusão estrutural “no puede por menos gen-

e priorizou-se o controle dos fluxos migratórios como um problema de segurança, inserindo-os no contexto do sistema penal, ao lado de crimes graves, como o tráfico de drogas, o terrorismo e o crime organizado⁴⁹, como reflexo da expansão do Direito Penal como instrumento de controle na denominada sociedade do risco e nos contextos de insegurança social⁵⁰.

O tratamento discriminatório conferido ao migrante está presente, ainda, na Seção 2ª, do Código Penal espanhol, em relação à proposição de substituição de penas privativas de liberdade, no artigo 89, pela sanção de expulsão do estrangeiro, uma sanção notadamente administrativa, com o pretexto de se tratar de uma medida alternativa humanizada. Em análise específica sobre essa punição, Adela Asúa Batarrita⁵¹ assevera que

objetivo primeiro a construção de política migratória, “sino una ley de policía de extranjería, una ley en clave nacional, cuyos destinatarios auténticos son los ciudadanos españoles a los que se transmite el mensaje de que el gobierno quiere defender la sociedad española, su nivel de vida, su bienestar (por eso asegurar el mercado de trabajo con el mínimo coste y ahí es donde juega el viejo argumento de que los derechos sociales son derechos caros), y su seguridad (por eso necesita el fobotipo: el irregular, la mafia que le permita reafirmar la apuesta por la ‘cultura de la legalidad’) que no reconoce que España es un país de inmigración. Y es así porque no se quiere tomar en serio la presencia de los inmigrantes, o, para ser más exactos, no se quiere ser consecuente con lo que ello exige. Preocupa el ‘tráfico’, no su estancia entre nosotros que no se quiere aceptar. Por eso los inmigrantes son extranjeros.” Em: LUCAS MARTÍN, Francisco Javier de. Sobre las garantías de los derechos sociales de los inmigrantes. *Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho*, n. 4, 2001. p. 6. Disponível em: <https://www.uv.es/cefd/4/Delucas.html>. Acesso em: 02 jun. 2024.

⁴⁹ LYRA, José Francisco Dias da Costa. A criminalização dos imigrantes irregulares e a edificação do subsistema penal de exceção (ou do inimigo): o triste exemplo da legislação italiana e espanhola. *Revista Brasileira de Ciências Criminas - RBCCRIM*, v. 116, set./out. 2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boletim_2006/RBCCrim_n.116.13.PDF. Acesso em: 04 fev. 2024.

⁵⁰ A professora Ana Isabel Pérez Cepeda e o professor Ignacio Berdugo Gómez de la Torre e Pérez Cepeda explicam que, nos últimos anos, o Direito Penal passou a ser reclamado, com maior intensidade, como instrumento de controle em contexto de transformação autoritária do direito, a partir da expansão do poder punitivo estatal, da aceitação da excepcionalidade legislativa reforçada pela ampliação da sensação de perigo e pelo fortalecimento da concepção de inimigo do ordenamento. Em: GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio Berdugo; PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. Derechos humanos y Derecho penal. Validez de las viejas respuestas frente a las nuevas cuestiones. *Revista Penal México*, n. 1, jan./jun. 2011. Disponível em: https://rabida.uhu.es/dspace/bitstream/handle/10272/14193/derechos_humanos.pdf?sequence=2. Acesso em: 03 jun. 2024.

⁵¹ BATARRITA ADELA, Asúa. La expulsión del extranjero como alternativa a la pena: incongruencias de la subordinación del Derecho Penal a las políticas de control de la inmigración. In: LAU-

não se trata de uma verdadeira pena, mas de um método administrativo sancionatório de política de controle migratório. Em perspectiva crítica, a professora Ana Isabel Pérez Cepeda⁵² adverte que a sanção de expulsão não está de acordo com as diretrizes da prevenção geral, “sino que además se aplica a todos los extranjeros, con independencia de la valoración jurídica de su situación de residencia en España, comportando una ampliación indiscriminada de la expulsión judicial, incompatible con las exigencias constitucionales.”

O artigo 89 inaugura essa Seção, com a previsão de comutação da pena de prisão superior a um ano em expulsão do território espanhol. A substituição parcial será possível nas hipóteses em que o julgador considerar a necessidade de cumprimento de até dois terços da pena de prisão como forma de assegurar a defesa da ordem jurídica e restabelecer a confiança na vigência da norma infringida pelo delito, ou mesmo quando a pena, ou a soma das penas, exceder o limite de cinco anos. Na tentativa de estabelecer limitação jurídica à sanção de expulsão, o legislador utiliza de conceitos jurídicos abstratos e de conteúdo indeterminado, para prever, no apartado 4, o seguinte: “La expulsión de un ciudadano de la Unión Europea solamente procederá cuando represente una amenaza grave para el orden público o la seguridad pública en atención a la naturaleza, circunstancias y gravedad del delito cometido, sus antecedentes y circunstancias personales”⁵³.

Para os estrangeiros que residiram na Espanha durante os dez anos anteriores, a expulsão ficará condicionada à ocorrência de qualquer das situações seguintes: a) hubiera sido condenado por uno o más delitos contra la vida, libertad, integridad física y libertad e indemnidad sexuales castigados con pena máxima de prisión de más de cinco años y se aprecie fundadamente un riesgo grave de que pueda cometer delitos de la misma naturaleza; b) hubiera sido condenado por uno o más delitos de terrorismo u otros delitos cometidos en el seno de

RENZO COPELLO, Patricia. (org.). *Inmigración y Derecho penal: bases para un debate*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002. p. 17-96.

⁵² PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. Justificación y claves político-criminales del proyecto de reforma del Código Penal de 2013. *Arx Iuris Salmanticensis*, v. 2, n. 1, p. 25-35, 2014. p. 34-35. Disponível em: <https://revistas.usal.es/cuatro/index.php/ais/article/view/11966>. Acesso em: 02 jun. 2024.

⁵³ ESPAÑA. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. *BOE*, n. 281, 24 nov. 1995. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>. Acesso em: 03 jun. 2024

un grupo u organización criminal. Ademais, o Código Penal establece efectos secundários decorrentes dessa substituição, inviabilizando o regresso do estrangeiro no prazo de cinco a dez anos a contar de sua expulsão, e a retirada de solicitações administrativas para autorização de residência ou trabalho na Espanha⁵⁴.

3 Considerações Finais

Em linhas conclusivas, e de acordo com as lições do professor Miró Llinares, é possível afirmar que a aproximação do Direito penal espanhol com os fatos relacionados com a migração, principalmente a imigração ilegal, ocorreu a partir de uma abordagem repressiva excessiva, atribuindo ao sistema jurídico penal uma função principal de controle, contrariando importantes princípios garantistas, como a intervenção mínima e a proporcionalidade⁵⁵. Verifica-se, ainda, uma sobreposição de normas administrativas e penais, bem como o desvirtuamento de institutos administrativos, criando um cenário de relativização de direitos e garantias, com a justificativa de tutela dos migrantes, quando, na verdade, pretende-se proteger a política migratória espanhola⁵⁶.

⁵⁴ ESPAÑA. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. *BOE*, n. 281, 24 nov. 1995. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>. Acesso em: 03 jun. 2024

⁵⁵ Nesse sentido, pondera Ana Isabel Pérez Cepeda que “La situación de irregularidad en la que vive el inmigrante tiene su origen no sólo en el agravamiento de los factores expulsivos, sino también en los respectivos marcos legales de los países desarrollados que regulan las condiciones de ingreso legal, en la medida en que son excesivamente restrictivas. De esta forma, se determinan las condiciones estructurales para la consolidación de un grupo social, constantemente marginalizado, permanentemente bajo control y socialmente precario, además al estar continuamente amenazado del espectro de la exclusión y la clandestinidad: al inmigrante no le quedan muchas alternativas: el trabajo clandestino, la microcriminalidad y la nueva esclavitud. Parece que, en esta económica global guiada por la búsqueda de los beneficios, el peso de la dignidad de los individuos disminuye hasta la pérdida de derechos.” Em: PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. Algunas consideraciones político-criminales previas a la incriminación del tráfico de personas. *Revista Electrónica de Derecho de la Universidad de La Rioja (REDUR)*, p. 109–134, 2002. p. 115. Disponível em: <https://publicaciones.unirioja.es/ojs/index.php/redur/article/view/3815>. Acesso em: 02 jun. 2024.

⁵⁶ Assinal, ainda, o professor Miró Llinares: “la política criminal migratoria en España se está realizando a costa de algunos de los principios penales básicos tales como los de exclusiva protección de bienes jurídicos, principio de intervención mínima, el principio de taxatividad, el principio de proporcionalidad entre el mal causado y la pena a aplicar e, incluso, el principio de igualdad. Finalmente, y mientras la política comunitaria pone especial acento en la lucha

Não se reclama o afastamento das normas de Direito penal para contextos migratórios, mas uma adequada e proporcional tutela de bens jurídicos com conteúdo estabelecido e de acordo com a proteção dos direitos humanos das pessoas migrantes⁵⁷. Noutro dizer, o ponto de interseção entre Direito penal e política migratória deve estar restrito à proteção da pessoa em situação de vulnerabilidade, e não como ferramenta de etiquetamento e de intensificação das iniciativas de criminalização da migração, tampouco como instrumento de controle dos fluxos migratórios.

Referências

BATARRITA ADELA, Asúa. La expulsión del extranjero como alternativa a la pena: incongruencias de la subordinación del Derecho Penal a las políticas de control de la inmigración. In: LAURENZO COPELLO, Patricia. (org.). *Inmigración y Derecho penal: bases para un debate*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002. p. 17-96.

CANCIO MELIÀ, M. Migração e Direito Penal na Espanha. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, v. 3, n. 1/2, p. 105–116, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/61286>. Acesso em: 03 jun. 2024.

ESPAÑA. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. *BOE*, n. 281, 24 nov. 1995. Disponível

contra las mafias ilegales, pero empieza a hacerlo también en la integración del inmigrante, España ha decidido utilizar el Derecho penal como elemento de exclusión del irregular: Primero apartando aún más socialmente al inmigrante por medio de la penalización de cualquier posible apoyo a su estancia en el Estado; y segundo fomentando su expulsión cuando se inicie un proceso penal y aun sin demostrarse su culpabilidad por los hechos.” Em: MIRÓ LLINARES, Fernando. Política Comunitaria de Inmigración y Política Criminal en España: ¿Protección o “exclusión” penal del inmigrante? *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, v. 10, n. 5, p.05-30, 2008. p. 5-21.

⁵⁷ Conforme lições de Ana Isabel Pérez Cepeda, “el interés de la administración por controlar la movilidad de los extranjeros no puede ser elevado a la categoría de bien jurídico en sentido tradicional, dado que estaríamos legitimando la tutela de objetivos de organizaciones políticas, sociales y económicas, por lo que el Derecho penal no tutelaría ya víctimas, sino funciones”. Em: PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. Delitos contra los derechos de los ciudadanos extranjeros: (Art. 318 bis Reformado por LO 11/2004). In: RODRÍGUEZ MESA, María José; RUIZ RODRÍGUEZ, Luís Ramón. (coord.). *Inmigración y sistema penal: retos y desafíos para el siglo XXI*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006. p. 117.

- em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>. Acesso em: 03 jun. 2024
- GARCÍA MEDINA, Javier. Sujetos vulnerables en la trata de seres humanos. Los casos de México y España. *Trayectorias Humanas Transcontinentales*, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.unilim.fr/trahs/74>. Acesso em: 03 jun. 2024.
- GARCÍA MEDINA, Javier. Una Filosofía del Derecho para el presente y para el futuro. *Annuario de filosofía del derecho*, n. 39, p. 145-166, 2023. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9290046>. Acesso em: 03 jun. 2024.
- GARCÍA MEDINA, Javier; SOLANES CORELLA, Ángeles (ed.). Diversidad cultural y conflictos en la Unión Europea. Implicaciones jurídico-políticas (Tirant lo Blanch, Valencia: 2015, 1ª Edición; 2016, 2ª Edición). *Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho*, n. 34, p. 320–324, 2016. Disponível em: <https://turia.uv.es/index.php/CEFD/article/view/9416>. Acesso em: 25 fev. 2025.
- GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio Berdugo; PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. Derechos humanos y Derecho penal. Validez de las viejas respuestas frente a las nuevas cuestiones. *Revista Penal México*, n. 1, jan./jun. 2011. Disponível em: https://rabida.uhu.es/dspace/bitstream/handle/10272/14193/derechos_humanos.pdf?sequence=2. Acesso em: 03 jun. 2024.
- HASSEMER, Winfried. *Direito penal: fundamentos, estrutura, política*. Porto Alegre: Editora Sérgio Antonio Fabris, 2008.
- JAKOBS, Günther. Derecho penal del enemigo: el discurso penal de la exclusión. In: CANCIO MELIÁ, Manuel; GÓMEZ-JARA, Díez. (coord.). *Derecho penal del enemigo? Un estudio acerca de los presupuestos de la juridicidad*. Madrid; Buenos Aires, 2006. v. 2. p. 93.
- JARRÍN MORÁN, Adriana; RODRÍGUEZ GARCÍA, Dan; LUCAS, Javier de. Los Centros de Internamiento para Extranjeros en España: una evaluación crítica. *Revista CIDOB d'afers internacionals*, n. 99, sept. 2012. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/RevistaCIDOB/article/view/258775>. Acesso em: 02 jun. 2024.
- LUCAS MARTÍN, Francisco Javier de. A construção de espaços anômicos para imigrantes e refugiados: sobre a crescente evolução das políticas da União Europeia. *Revista da Escola Galega de Administración Pública. Administración & Cidadanía (A&C)*, v. 11. n. 1. 2016. Disponível em: <https://egap.xunta.gal/revistas/AC/article/view/3815/4505>. Acesso em: 03 jun. 2024.
- LUCAS MARTÍN, Francisco Javier de. El miedo en las sociedades más seguras de la historia. *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, v. 43, p. 85-92, 2009. Disponível em: <https://revistaseug.ugr.es/index.php/acfs/article/view/819/943>. Acesso em: 02 jun. 2024.
- LUCAS MARTÍN, Francisco Javier de. Inmigración y globalización acerca de los presupuestos de una política de inmigración. *Revista Electrónica de Derecho de la Universidad de La Rioja (REDUR)*, n. 1, p. 43-70, 2003. Disponível em: <https://publicaciones.unirioja.es/ojs/index.php/reedur/article/view/3830>. Acesso em: 3 jun. 2024.
- LUCAS MARTÍN, Francisco Javier de. Inmigrantes: Del Estado de Excepción al Estado de Derecho (Immigrants: From the State of Siege to the Rule of Law). *Oñati Socio-Legal Series*, v. 1, n. 3, 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1739891. Acesso em: 03 jun. 2024
- LUCAS MARTÍN, Francisco Javier de. La movilidad humana, entre la anomia y el prejuicio. *Revista DIECISIETE*, Madrid, n. 6, 2022. Disponível em: <https://www.plataforma2030.org/es/la-movilidad-humana-entre-la-anomia-y-el-prejuicio>. Acesso em: 02 jun. 2024.
- LUCAS MARTÍN, Francisco Javier de. Las ONG frente al dictado de Caín: el debate sobre la lucha contra la muerte en el Mediterráneo. *Cuadernos del Mediterráneo*, n. 28-29, p. 305-310, 2019. Disponível em: <https://www.iemed.org/wp-content/uploads/2021/04/Las-ONG-frente-al-dictado-de-Cai%CC%81n-el-debate-sobre-la-lucha-contra-la-muerte-en-el-Mediterra%CC%81neo.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024.
- LUCAS MARTÍN, Francisco Javier de. Muertes en el Mediterráneo: inmigrantes y refugiados, de infrasujetos de derecho a amenazas para la seguridad. *Cuadernos del Mediterráneo*, n. 22, 2015. Instituto Europeo del Mediterráneo, IEMed. Disponível em: <https://www.iemed.org/wp-content/uploads/2021/09/Muertes-en-el-Mediterraneo.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024.
- LUCAS MARTÍN, Francisco Javier de. Negar la política, negar sus sujetos y derechos. Las políticas migratorias y de asilo como emblemas de la necropolítica. *Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho*, n. 36, 2017.

Disponível em: <https://ojs.uv.es/index.php/CEFD/article/view/11217/pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024.

LUCAS MARTÍN, Francisco Javier de. Refugiados e inmigrantes: Por un cambio en las políticas migratorias y de asilo. *Revista de pensamiento contemporáneo*, n. 50, p. 92-113, 2016. Disponível em: <https://roderic.uv.es/items/5860812e-3184-4d71-890f-07ba9b61bad0>. Acesso em: 03 jun. 2024.

LUCAS MARTÍN, Francisco Javier de. Sobre las garantías de los derechos sociales de los inmigrantes. *Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho*, n. 4, 2001. Disponível em: <https://www.uv.es/cefd/4/Delucas.html>. Acesso em: 02 jun. 2024.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. A criminalização dos imigrantes irregulares e a edificação do subsistema penal de exceção (ou do inimigo): o triste exemplo da legislação italiana e espanhola. *Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCRIM*, v. 116, set./out. 2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.116.13.PDF. Acesso em: 04 fev. 2024.

MARTÍNEZ QUINTEIRO, María Esther. La expansividad del discurso sobre el “derecho humano de seguridad”, un “derecho síntesis”. Concreciones y etiología. *Studia Historica. Historia Contemporánea*, v. 36, p. 35–70, 2018. Disponível em: https://revistas.usal.es/uno/index.php/0213-2087/article/view/shhc_2018363570. Acesso em: 2 jun. 2024.

MIRÓ LLINARES, Fernando. Política Comunitaria de Inmigración y Política Criminal en España: ¿Protección o “exclusión” penal del inmigrante? *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, v. 10, n. 5, p. 05-30, 2008.

MUÑOZ ARROYAVE, Elkin Argiro *et al.* Migración y turismo en territorios de flujo en el contexto de la globalización. *Revista Venezolana de Gerencia*, v. 27, n. 100, p. 1559-1576, 2022.

PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. Algunas consideraciones político-criminales previas a la incriminación del tráfico de personas. *Revista Electrónica de Derecho de la Universidad de La Rioja (REDUR)*, p. 109–134, 2002. Disponível em: <https://publicaciones.unirioja.es/ojs/index.php/redur/article/view/3815>. Acesso em: 02 jun. 2024.

PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. Delitos contra los derechos de los ciudadanos extranjeros: (Art. 318 bis Reformado por LO 11/2004). In: RODRÍGUEZ MESA, María José; RUIZ RODRÍGUEZ, Luís Ramón. (coord.). *Inmigración y sistema penal: retos y desafíos para el siglo XXI*, Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. Justificación y claves político-criminales del proyecto de reforma del Código Penal de 2013. *Ars Iuris Salamanticensis*, v. 2, n. 1, p. 25-35, 2014. Disponível em: <https://revistas.usal.es/cuatro/index.php/ais/article/view/11966>. Acesso em: 02 jun. 2024.

POMARES CINTAS, Esther. Reforma del código penal español entorno al delito de tráfico ilegal de migrantes como instrumento de lucha contra La inmigración ilegal en la Unión Europea. *Revista de Estudios Jurídicos UNESP*, Franca, ano 19, n. 29, p. 1-20, jan./jul. 2015. Disponível em: <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudiosjuridicosunesp/index..> Acesso em: 02 jun. 2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A Criminologia Crítica e Reforma da Legislação Penal. *ICPC*, 2013. Disponível em: http://icpc.org.br/wpcontent/uploads/2013/01/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *La expansión del Derecho penal*. Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 3. ed. Buenos Aires-Montevideo: Civitas, 2011.

UNIÓN EUROPEA. Comité de las Regiones Europeo. *Dictamen del Comité de las Regiones Plan de política en materia de migración legal lucha contra la inmigración ilegal futuro de la Red Europea de Migración*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/ALL/?uri=CELEX:52006AR0233>. Acesso em: 05 fev. 2024.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.